



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20621/2020

Data: 13/07/2020 Horário: 10:05

LEG -

Projeto de Decreto Legislativo

Nº **22**

**DESPACHO**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 14 IIII de 2020 de \_\_\_\_\_

**EMENTA: SUSTA OS EFEITOS DO ART. 3º, §5º,  
DO DECRETO MUNICIPAL Nº 146/2020**

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º** Susta os efeitos do artigo 3º, §5º, do Decreto Municipal nº 146 de 2020, de autoria da Prefeitura Municipal, que estabelece:

*Artigo 3º - (...)*

*§ 5º - Fica proibido a entrada e permanência de menores de 16 (dezesseis) anos nos estabelecimentos, exceto por força maior que deverá ser justificada.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2020.

  
FABIANO GUIMARÃES  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA DA PROPOSITURA

Na última terça-feira, 7 de julho de 2020, a Prefeitura Municipal publicou o Decreto nº 147, alterando a redação do Decreto nº 146, de 3 de julho de 2020, e dispendo novas medidas temporárias de prevenção e contágio no contexto da pandemia do Covid-19.

O imposto pelo Decreto Municipal é inconstitucional. Segundo a Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre interesse local presume a existência de uma Lei; o Prefeito Municipal não poderia, em tese, legislar sobre um assunto de interesse local por decreto. Ainda, a hipótese contestada não se encaixa nas disposições da Carta Magna acerca dos decretos autônomos, exceção à esta regra, uma vez que não se trata sobre a organização e funcionamento da administração municipal ou extinção de funções ou cargos públicos.

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Legislativo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar: se um decreto presidencial (nesta ocasião, aplica-se, por analogia, à figura do Prefeito) vai além, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta. Desta forma, promovendo a sustação desses atos, a Câmara Municipal promove o controle de constitucionalidade dos mesmos.

Para além da questão constitucional, é necessário atentar-se a redação do dispositivo, principalmente na exceção em que o texto estabelece: a entrada dos menores de 16 (dezesesseis) anos não será proibida caso incida a **força maior** (que, ainda, deverá ser justificável).



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Segundo a melhor doutrina, Maria Helena Diniz define que, **como se trata de um fato da natureza**, é possível conhecer, na força maior, o motivo ou a causa que deu origem ao acontecimento (raios que provocam incêndio; inundações que danificam produtos ou interceptam vias de comunicação e prejudicando o trânsito; terremotos que ocasionam grandes prejuízos, etc).

Percebe-se, então, que a norma do parágrafo 5º, do art. 3º, somente permite a entrada dos menores caso ocorra alguma das hipóteses descritas anteriormente – isto é, apenas fatos da natureza justificarão o acesso aos estabelecimentos.

Ao estabelecer este entendimento, o decreto limita as hipóteses em que a proibição será afastada, tratando todas as outras fora da categoria força maior como menos relevantes ou juridicamente dispensáveis. Em outros termos, se um menor de 16 (dezesseis) anos é o responsável pelas compras da casa, na hipótese de sua família ser composta por pessoas do grupo de risco e que precisam ficar em casa para minimizar os riscos de contágio e possível óbito, este será impedido de acessar o estabelecimento. Parece razoável?

Ainda na hipótese bizarra, mesmo que ocorra um caso de força maior, este ainda deverá ser justificado, conforme explicita o dispositivo. E quem acatará a justificativa? Quem fará o controle de razoabilidade e aceitação da força maior, a ponto de permitir a entrada do menor?

Na redação do decreto, estes questionamentos foram ignorados. Na tentativa de conter a infecção e diminuir a letalidade, o art. 3º, §5º, do Decreto nº 146, pode, na verdade, contribuir para o aumento do número de mortos ao estipular uma medida sem fundamentos e de eficiência duvidosa.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O art. 3º, caput, já determina a menor circulação de pessoas nos estabelecimentos determinados; logo, não, teria motivos razoáveis e relevantes para que a norma do §5º persista e imponha uma proibição absurda.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.

  
FABIANO GUIMARÃES  
VEREADOR